

Proj. de Lei Complementar nº. 099/21

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 ABR 2021

Protocolo: 104/21

Processo: 104/21

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 68, DE 6 DE ABRIL DE 2021.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15 horas
06 ABR 2021

Elaine de Lemos
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019."

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura visa promover alteração de dispositivos na Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, norma que criou o Fundo Estadual - FUN-HEURO, para financiar a implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho, com o fito de atribuir, dentre as mudanças feitas, a transferência da gestão do FUN-HEURO à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, essencialmente no tocante à execução das finalidades do referido Fundo, proporcionando assim, a celeridade nos trâmites necessários à aprovação dos atos dessa gestão.

Desse modo, a proposta em tese visa incluir, no art. 4º da Lei Complementar nº 1.033, de 2019, a possibilidade de utilização dos recursos do FUN-HEURO, para fins de se prestar garantias, aportes e contraprestações em contratos administrativos de longo prazo, visto que o novo Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho - HEURO teve sua modelagem estabelecida com base na Lei Complementar nº 1.051, de 12 de dezembro de 2019, a qual disciplinou a locação de imóveis sob medida, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, sistema este conhecido como BTS (**built to suit**).

Tal modelagem foi iniciada após análise de **value for money** (metodologia que utiliza critérios objetivos e técnicos para decidir adequadamente se vale a pena desenvolver um projeto de infraestrutura), elaborada por consultoria especializada pelo Estado, a qual apontou que a melhor alternativa para construção e implantação do novo Hospital de Urgência e Emergência, para substituir o pronto socorro João Paulo II seria através de locação sob medida, ou seja, **built to suit**.

Diante ao exposto, esclareço que as modificações propostas têm como objetivo adequar a gestão do FUN-HEURO ao princípio da eficiência administrativa, com menos dificuldade e morosidade nos trâmites necessários à implementação do Hospital.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0016762691** e o código CRC **7F239851**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A denominação do Capítulo III e o **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, que “Cria o Fundo Estadual - FUN-HEURO para Financiar a Implantação do Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO FUNDO**

Art. 5º. O FUN-HEURO será gerido pela SESAU, a qual caberá promover os atos de gestão, ordenação de despesa, apreciação e aprovação de projetos entre outros que se fizerem necessários à consecução das finalidades do FUN-HEURO.” (NR)

Art. 2º Acresce o inciso VI ao art. 4º e o parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.033, de 2019, com a redação subsequente:

“Art. 4º.

VI - prestação de garantias, aportes e contraprestações em contratos administrativos de longo prazo.

Art. 5º.....

Parágrafo único. Fica a SESAU autorizada à disponibilização de servidores necessários ao cumprimento de atividades técnicas e administrativas no âmbito do FUN-HEURO.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 5º, as Seções I, II e III do Capítulo III e seus respectivos arts. 6º, 7º, 7º-A, 7º-B, 7º-C, 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 1.033, de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar, bem como a Lei Complementar nº 1.033, de 22 de agosto de 2019, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0016762748** e o código CRC **84CB7804**.